



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

Autor: DEP PAULO JOSÉ

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0116/09-AL

Data: 09 / 09 / 2009

Protocolo nº: 1593/09

Assunto: *Dispõe sobre a proibição da venda de Fardas e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e Acessórios das Polícias Federal, Civil e Militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado não Cadastrados e dá outras providências.*

TRAMITAÇÃO

Leitura: 14/09/2009

74 = S.O.

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	____/____/____	____/____-CJT-AL	CDH	____/____/____	____/____-CDH-AL
COF	____/____/____	____/____-COF-AL	CAS	____/____/____	____/____-CAS-AL
CEC	____/____/____	____/____-CEC-AL	CAB	____/____/____	____/____-CAB-AL
CAP	____/____/____	____/____-CAP-AL	CPA	____/____/____	____/____-CPA-AL
CTO	____/____/____	____/____-CTO-AL	CMA	____/____/____	____/____-CMA-AL
CIC	____/____/____	____/____-CIC-AL	CREDE	____/____/____	____/____-CREDE-AL
CTUR	____/____/____	____/____-CTUR-AL	CET	____/____/____	____/____-CET-AL

Observação: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TERMO DE ABERTURA

Aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá autuei o Projeto de Lei nº 0116/09-AL, que segue em anexo, do que faço este termo de abertura. Eu, Aline dos Passos Reis, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

Assinatura





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Deputado PAULO JOSÉ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0336 / 2009-AL

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE FARDAS E QUALQUER TIPO DE VESTUÁRIO, BEM COMO, DISTINTIVOS E ACESSÓRIOS DAS POLÍCIAS FEDERAL, CIVIL E MILITAR E DAS FORÇAS ARMADAS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO NÃO CADASTRADOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Estado do Amapá, por seus representantes,
DECRETOU, e EU em seu nome **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado do Amapá, a venda de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das polícias federal, civil, militar, guardas municipais e das forças armadas brasileiras, em estabelecimentos comerciais não cadastrados junto as devidos órgãos.

Parágrafo Único - Estabelecimento comercial cadastrado é aquele que possui autorização das respectivas forças policiais e das forças armadas para exercer este comércio seguindo um procedimento de segurança no ato da venda.

Art. 2º - O fornecimento de fardas e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das polícias civil e militar aos policiais, guardas municipais e aos membros das forças armadas devem ser efetuadas somente pelas instituições públicas respectivas e por estabelecimentos comerciais devidamente cadastrados nas instituições envolvidas.

Art. 3º - O descumprimento desta lei implicará em multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIRS e o imediato fechamento do estabelecimento.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Amapá fica encarregada de fiscalizar o cumprimento desta lei e para a aplicação da respectiva multa e fechamento do estabelecimento.

Justiça seja feita

JDOAMAPA
ALFISLATIVA
PROTE SUCERA

PRC 1593/09

PRJ 090909 HORARIO 4:45

Servidor responsable [Signature]



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Deputado PAULO JOSÉ

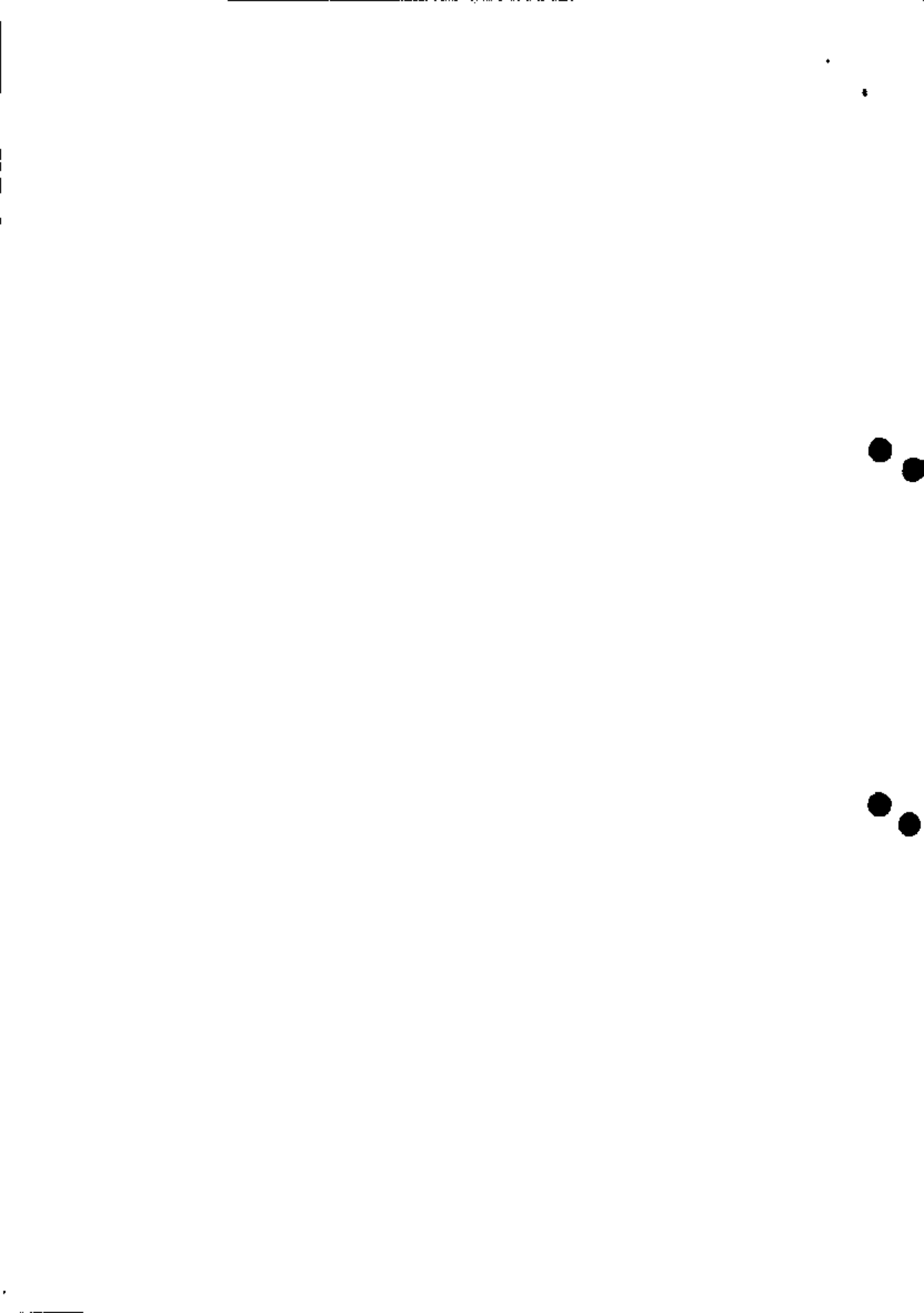
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Nelson Salomão, em 6 de setembro de 2009.



Justiça seja feita





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0116/09-AL

DESPACHO

Determino à secretaria Legislativa que efetue a inclusão do Projeto de Lei 0116/09-AL para leitura em Sessão Ordinária, conforme estabelece o art. 133 do Regimento Interno.

Macapá – AP, 14 de setembro de 2009.

Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0116/09- AL

DESPACHO

Nos termos regimentais, autorizo à Secretaria Legislativa encaminhar o **Projeto de Lei nº 0116/09-AL**, para exame da:

01- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR;

Macapá-AP, 14 de setembro de 2009.

Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
1748/09-SELEG-AL

Macapá-AP,
14 de setembro de 2009

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0115/09-AL	"Determina a colocação de sinalizadores físicos móveis (placas ou plásticos) nas proximidades das Escolas de 1ª e 2ª graus localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências".	PAULO JOSÉ
PROJETO DE LEI	0116/09-AL	"Dispõe sobre a proibição da venda de fardas e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das Polícias Federal, Civil e Militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado não cadastrados e dá outras providências".	PAULO JOSÉ
PROJETO DE LEI	0117/09-AL	"Dispõe sobre a realização, nos recém nascidos que especifica, dos exames oftalmológicos que menciona".	PAULO JOSÉ

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA

Recebido
14/09/09
As 17:45
Página 1

1

2

3

4

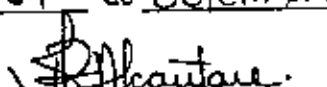


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°. 0116/09-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 14 de setembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado DALTO MARTINS para relatar a matéria.

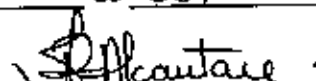
Macapá-AP, 21 de setembro de 2009.


Deputado EDINHO DUARTE
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 21 de setembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. Nº. 0116/09-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 21 de setembro de 2009.

Deputado DALTO MARTINS
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer.

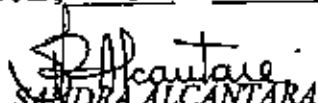
Macapá-AP, 26 de outubro de 2009.

Deputado DALTO MARTINS
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº 0212, /09-CJR-AL, da lavra do Deputado **DALTO MARTINS**.

Macapá-AP, 26 de outubro de 2009.


SÂNDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0212/09- CJR -AL	
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0116/09-AL	AUTOR: Deputado Paulo José
EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE FARDAS E QUALQUER TIPO DE VESTUÁRIO, BEM COMO DISTINTIVOS E ACESSÓRIOS DAS POLÍCIAS FEDERAL, CIVIL E MILITAR E DAS FORÇAS ARMADAS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO NÃO CADASTRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado Dalto Martins

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0116/09-AL, de autoria do Deputado Paulo José, que dispõe sobre a proibição da venda de fardas e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das Polícias Federal, Civil e Militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado não cadastrados.

O projeto esteve em pauta no período regimental, não tendo recebido qualquer emenda.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição em exame visa coibir a aquisição de tais peças por pessoas não integrantes dessas instituições.

Como ocorre de fato, o uso de uniforme policial ou militar é matéria regulada pelas normas próprias de cada corporação. Como exemplo, pode-se citar o Estatuto da Polícia Militar do Amapá, baseado na Lei Federal nº 6.652, de 30 de maio de 1979. O referido Estatuto determina, em seu Art. 75 e seguintes, que os uniformes da Polícia Militar são de uso privativo de seus componentes da ativa, da reserva e do reformado. Proíbe, ainda, o uso de uniforme em manifestação de caráter político-partidário, bem como o uso individual ou por parte de organizações civis, públicas ou privadas, de uniformes, emblemas, insígnias, denominações ou distintivos que tenham





semelhança com os usados pela Polícia Militar ou que possam com eles ser confundidos.

Tais proibições são plenamente compreensíveis, tendo em vista que o uniforme é um importantíssimo instrumento de trabalho e de identificação dos policiais, que têm a função de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e a segurança interna em todo o território do Estado. Dessa forma, o controle sobre quem o adquire é medida que visa a zelar pela segurança da população.

Vale salientar que a compra de uniformes para as instituições públicas deve ser precedida de licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666, 21/7/93, a Lei de Licitações.

No caso da Polícia Militar, os policiais recebem uma parcela indenizatória para fins de fardamento, prevista na Lei nº 0888, de 12 de maio de 2005, e adquirem diretamente nas lojas especializadas, seus fardamentos, sem que haja nenhuma Lei regulamentando essa atividade.

Vê-se, pois, que podem existir estabelecimentos comerciais produzindo e vendendo os uniformes policiais não apenas para os integrantes das corporações.

O projeto de lei em análise trata não só de proibição da venda e consumo, mas também de segurança pública, uma vez que, ao regulamentar esse comércio, visa proteger a população.

Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ademais, cabe ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

Ainda o art. 24, inciso V, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a atribuição de legislar concorrentemente sobre produção e consumo. Nesse sentido, entendemos que não há restrições constitucionais à competência do Estado para tratar da matéria.

Todavia, o projeto incorre em vício de iniciativa, usurpando a competência da União e dos Municípios, ao estender essas proibições às Forças Armadas, Polícia Federal e Guardas Municipais.





Por essa razão, apresentamos, ao final deste parecer, o substitutivo, que corrige as impropriedades apontadas e estabelece que o Estado deverá exercer controle sobre os estabelecimentos que confeccionam e comercializam peças de uniformes, distintivos ou insígnias das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar devendo, ainda, cadastrar tais estabelecimentos e emitir certificado autorizando a venda de uniformes.

Estendemos, ainda, tal controle aos demais órgãos de segurança pública do Estado, visando abranger todas as funções que fazem uso de uniformes e fardas e atuam na referida área.

SUBSTITUTIVO

“PROJETO DE LEI Nº 0116/2009-AL

Estabelece normas para a comercialização de uniforme, farda, distintivo, insígnia ou acessórios da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

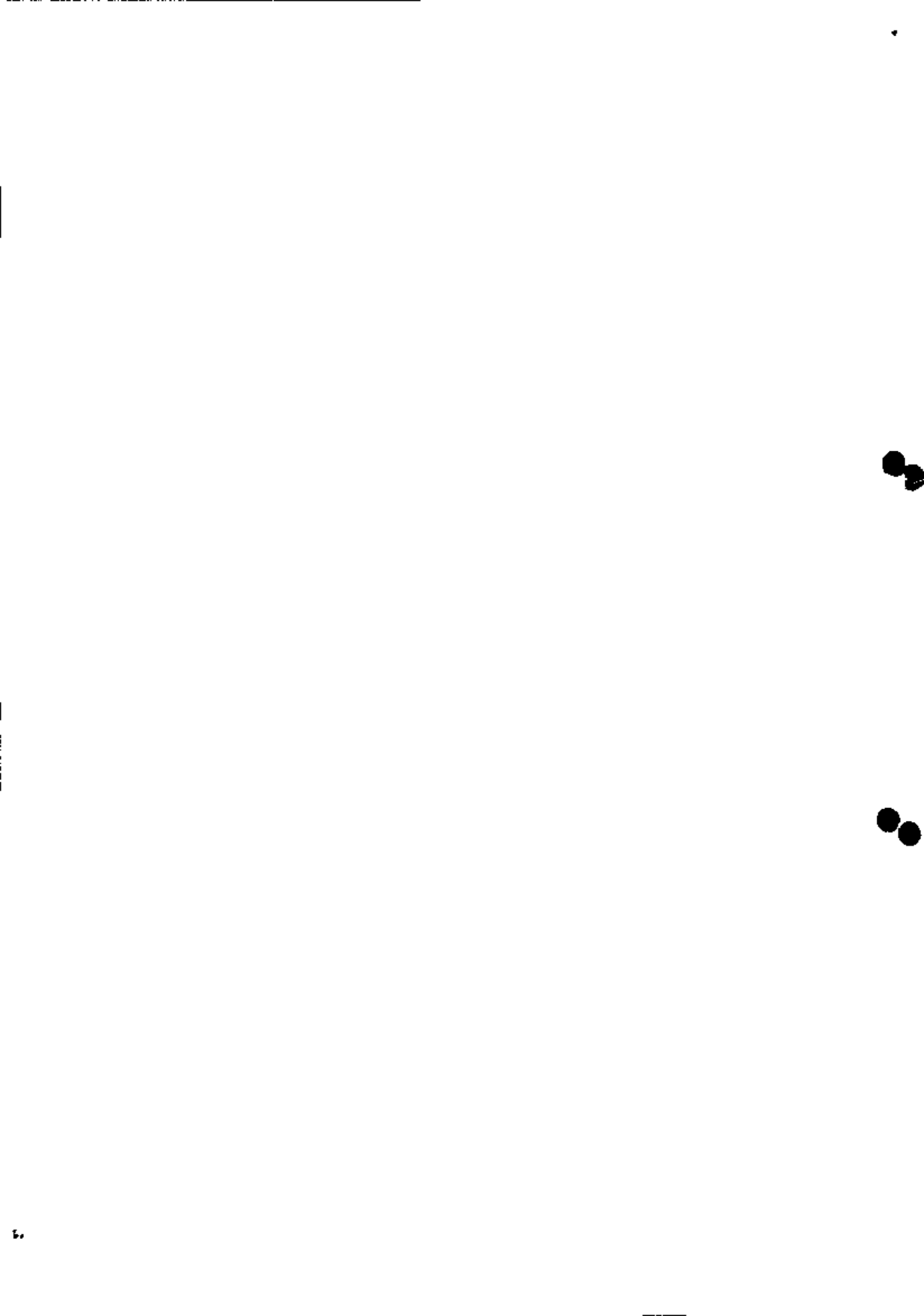
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do Art. 107 da Constituição estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uniforme, a farda, o distintivo ou a insígnia da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado somente poderão ser vendidos ao órgão ou à corporação ou a servidor ou militar dele integrante.

Parágrafo único – A venda direta dos produtos relacionados no “caput” deste artigo a servidor ou militar será feita mediante autorização expressa do órgão ou da corporação a que ele pertencer.

Art. 2º A confecção, a distribuição e a comercialização de uniformes, fardas, distintivos, insígnias ou acessórios da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado ficam condicionadas à emissão de certificado de autorização pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo manterá cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que atuarem nas atividades previstas no “caput” deste artigo.





§ 2º O certificado de autorização a que se refere o "caput" deste artigo ficará exposto em lugar visível no local de confecção, distribuição e comercialização dos produtos de que trata esta lei.

Art. 3º Ficam as pessoas físicas ou jurídicas que comercializam os produtos de que trata esta lei obrigadas a manter registro de identificação do militar ou servidor público que os adquirir e do produto adquirido.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo encaminharão ao poder público, a cada seis meses, relatório das vendas dos produtos de que trata esta lei, com a identificação do comprador.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência, na ocorrência da primeira infração;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência;
- III - apreensão da mercadoria;
- IV - cassação do certificado de autorização para confecção, distribuição e comercialização dos produtos de que trata esta lei, após a terceira infração.

§ 1º O valor da multa a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo será fixado em razão da gravidade da infração e do poder econômico do infrator, na forma do regulamento.

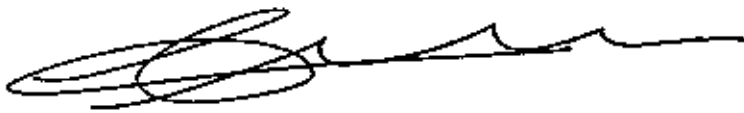
§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0116/09-AL, por não apresentar nenhuma inconstitucionalidade, na forma do substitutivo apresentado.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado Dalto Martins
Relator







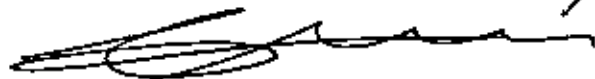
III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0116/09-AL.

Macapá, de de 2009.

VOTOS A FAVOR


Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE


Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSDB


Deputado MICHEL JK
PSDB


Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV

VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSDB

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0137/09-CJR-AL

Macapá-AP,
05 de novembro de 2009.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0212/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0116/09-AL	"Dispõe sobre a proibição da venda de fardas e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das Polícias Federal, Civil e Militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado não cadastrados e dá outras providências".
0215/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0119/09-AL	"Autoriza o Poder Executivo criar o Centro de Reeducação do Jovem Adulto e o Centro de Reeducação do Menor, na Estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública e dá outras providências".
0221/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0125/09-AL	Autoriza o Governador do Estado do Amapá a criar Bibliotecas volantes no Estado do Amapá, na forma como específica.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sandra Regina M. M. Akantara
Coordenadora das Comissões AL

Ao Ilustríssimo Senhor
Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0116/09-AL.

DESPACHO

Instruído o Projeto de Lei nº 0116/09-AL com o(s) Parecer(es) de Comissão, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 133 do RI, autorizo a Secretaria Legislativa incluí-lo em Ordem do Dia.

Macapá-AP, 10 de novembro 2009.

Presidente

